

AS 23º COMISSÕES  
Em 04/08/2015  
PRESIDENTE  
*[Signature]*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Protocolo Geral  
Processo nº  
Maceió, AL  
Assinatura  
001787  
04/08/2015  
*[Signature]*

ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR  
A PUBLICAÇÃO

MENSAGEM N° 25 /2015. Em 04/08/2015 Maceió, 4 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Acrescenta o inciso V, ao art. 166 da Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, que dispõe sobre normas relativas aos tributos de competência do Estado”*.

É certo que o direito social à moradia foi elevado à categoria de Direito Fundamental na Carta Magna de 1988 e, dada sua relevância, o Estado tem que desprender especiais cuidados visando à sua efetivação.

Nesse sentido foi criado o Projeto Moradia Legal II, levado a efeito pelo Provimento nº 04, de 18 de março de 2015, da Corregedoria-Geral de Justiça, para propor a efetivação do primeiro registro imobiliário e, assim, promover a regulamentação fundiária dos imóveis destinados à moradia de pessoas com baixa renda em decorrência do Programa Minha Casa Minha Vida.

Constatou-se, entretanto, na prática, que a propriedade não foi regularizada em função da necessidade do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, de competência estadual.

Este Projeto de Lei almeja a concretização do direito à moradia por intermédio da isenção do pagamento do ITCD, pelo Estado de Alagoas, apenas nos casos específicos de doação de imóveis destinados à moradia e para pessoas de baixa renda. Assim, materializa-se a justiça fiscal, reduzindo as desigualdades e proporcionando um tratamento isonômico aos cidadãos alagoanos, tratando diferente os desiguais, diante da insuficiência de recursos para regularização da tão sonhada moradia própria conquistada por meio de programa social.

Importante considerar que tal renúncia fiscal estará coberta por medidas de compensação já adotadas pelo Governo de Alagoas, a exemplo do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Estado de Alagoas e a União. Este permitiu o intercâmbio de informações econômico-fiscais, bem como a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram e que já foi responsável pelo incremento na arrecadação do ITCD em mais de 08 (oito) milhões de reais se comparado com o mesmo período dos anos de 2013 e 2014.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 04/08/2015  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO*  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI N° 98 /2015**

**ACRESCENTA O INCISO V, AO ART. 166 DA  
LEI ESTADUAL N° 5.077, DE 12 DE JUNHO DE  
1989, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS  
RELATIVAS AOS TRIBUTOS DE  
COMPETÊNCIA DO ESTADO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** O art. 166, da Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 166. São isentos do imposto:

(...)

V – a doação de bem imóvel destinado à moradia, vinculado a programa de assistência social e habitação, para pessoas carentes ou de baixa renda.”(AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.